
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

GABINETE DA PREFEITA

**LEI Nº 559/2014 - INSTITUI O PLANO MUNICIPAL SETORIAL DE
SANEAMENTO BÁSICO NOS SEGMENTOS ÁGUAS, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS. (REPUBLICAÇÃO)**

Riachuelo RN, 12 de Maio de 2014.

Institui o Plano Municipal Setorial de Saneamento Básico nos segmentos águas, coleta e tratamento de esgotos sanitários, destinado à universalização e à administração dos serviços públicos nominados no âmbito do Município de Riachuelo/RN.

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal Setorial de Saneamento Básico nos

segmentos águas, coleta e tratamento de esgotos sanitários, nos termos do Anexo Único, destinado a integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a universalização e a administração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Riachuelo/RN em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n. 11.445/2007

Art. 2º - O Plano Municipal Setorial de Saneamento Básico nos segmentos águas, coleta e tratamento de esgotos sanitários, instituído por esta Lei, e em atendimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007, tem a seguinte abrangência:

I – diagnóstico da situação atual dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e de seus impactos nas condições de vida, através da utilização de sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências; e

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Parágrafo Primeiro – Este plano será revisto periodicamente a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual do Município.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada e articulada com a concessionária prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I. das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II. dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Art. 4º - As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da concessionária prestadora.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, a concessionária prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei Federal n. 11.445/2007.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riachuelo/RN 12 de maio de 2014.

MARA LOURDES CAVALCANTI

Prefeita

Publicado por:

Anderson de Vasconcelos Lima

Código Identificador:6896656E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/05/2014. Edição 1165

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>